



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº: 172/2022**  
**4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25 de abril de 2022**  
**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2714/2019**  
**RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201904446**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**  
**CGF: 06.396.094-0**  
**RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE TRANSMITIR AO FISCO A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Dispositivos Infringidos: Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º do Dec. 29.041/07, Penalidade inserida no Art.123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Auto de Infração Procedente. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento, afastada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e fundamentação e, no mérito, confirmada a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância.

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte, após devidamente intimado, não transmitiu no prazo as escriturações fiscais digitais EFD'S, período 01/01/2016 a 31/12 2016.

O agente do fisco deu por infringidos o convênio 143/06, protocolo ICMS 77/08 e artigos 2º e 4º do dec.29.041 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VI, "E", item 1, da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento, o autuado alegou que embora o autuante relate que intimou a empresa a apresentar essa documentação fiscal através do termo de fiscalização nº 201901705, o mesmo desconhece referido termo, razão pela qual deve o Auto de Infração ser declarado nulo ou improcedente.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, a importância de R\$ 22.165,02 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos) referente a 6.000 UFIRCEs (seis mil UFIRCEs), relativo á multa de 500 UFIRCEs por documento não entregue ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA 6.000 UFIRCEs, 12 x 500 UFIRCEs 2016



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgamento de piso aponta que às fls.05, dos autos, consta cópia do AR referente ao Termo de Intimação nº 2019.01705, no qual consta assinatura de recebimento, datado de 18/03/2019.

A autuada interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, fls 30/33, em que alega:

1. Que o fiscal alegou que a recorrente não transmitiu a Escrituração Fiscal Digital — EFD período de janeiro a dezembro de 2016, no prazo legal; Que recebida a intimação apresentou Impugnação administrativa onde argumenta desconhecer o termo de fiscalização que intimou a empresa; Que a despeito dos argumentos, a autuação foi julgada procedente;
2. Que não foi apreciada a argumentação apresentada na impugnação, que o julgador não fundamentou a decisão, apenas limitou-se a afirmar genericamente o atendimento aos requisitos legais;
3. Que a motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito; que conforme o artigo 68 do Decreto 32.885/2018, as decisões devem ser claras, precisas e fundamentadas;
4. Que o Auto de Infração não especificou a exata norma infringida, conforme Decreto 70235/72, artigo 10, inciso IV e o artigo 41, inciso XIV do Decreto 32.885/2018; Que o julgador não indicou a infração supostamente praticada pela empresa; que o princípio da imparcialidade deve ser adotado pelo julgador como pressuposto de validade;
5. Que o AI é um instrumento jurídico fiscal utilizado pela Administração para dar conhecimento ao sujeito passivo de fatos ilícitos constatados pelo agente fiscal; Que o AI é um instrumento acusatório do processo administrativo fiscal e não comporta generalidades; Cita as Resoluções Conat 155/2013 e 045/2020 — cerceamento do Direito de Defesa; lega o artigo 41, parágrafo 2º, do Decreto 32.885/2018, relativamente a clareza e precisão no relato da infração; Alega que o artigo 5º, inciso II da CF/88 não foi obedecido, referente a legalidade; Alega que o artigo 5º, inciso L.V da CF/88 não foi obedecido, referente a possibilidade de defesa; Cita a doutrina no que concerne ao princípio do contraditório; Cita a doutrina no que concerne ao princípio da ampla defesa; Cita a Resolução Conat 016/2020 — omissão de receita;
6. Que não foi detalhada a infração imposta, expostas normas aleatórias; Roga pela declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância; Solicita nulidade do AI em decorrência de tipificação genérica da Infração;
7. Que em momento algum a empresa deixou de transmitir a EFD do período de janeiro a dezembro/2016; Que escriturou os documentos fiscais referentes as mercadorias adquiridas; Que apresentou a escrituração do SPED dentro do prazo de cinco dias estabelecido no Termo de Intimação 201901705; Que inexistente a infração atribuída a recorrente, que não houve a ausência de transmissão da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

EFD no período de janeiro a dezembro/2016; Afirma a inabalável convicção acerca da inexistência da infração atribuída a recorrente;

8. Que o AI 201907123-6 é improcedente porque os fatos ali relatados pelo auditor não aconteceram.
9. Por fim requer, o reconhecimento da nulidade da decisão de 1ª Instância, a nulidade do Auto de Infração e a Total Improcedência do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário referente ao **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2714/2019** que tem como **RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME, AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201904446** e versa sobre deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte, após devidamente intimado, não transmitiu no prazo as escriturações fiscais digitais EFD'S, período 01/01/2016 a 31/12 2016.

Rejeito o pedido de nulidade por ser genérico e não apresentar aspecto específico que justifique tal nulidade e a obrigação discutida é acessória.

No mérito, vejo que assiste razão ao julgamento de primeiro grau, visto que a infração está devidamente caracterizada pelo agente autuante, atendo o que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O contribuinte descumpriu a exigência do Convênio 143/06, Protocolo ICMS nº 77/08 e Arts. 2º e 4º do Decreto 29.041/07, relativamente a transmissão dos arquivos da EFD na forma e prazos legais, ficando sujeito à penalidade descrita no art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 alterada, Lei 14.447 de 1/9/2009, conforme esta devidamente demonstrado no Auto de Infração 2019.04446-5, o que efetivamente foi comprovado na consulta ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital Sped Fiscal, a omissão da EFD nos períodos elencados na autuação (fls. 08).

No Mandado de Ação fiscal nº 2019.01233, foi formalizado o Termo de Intimação nº 2019.01705 requerendo do sujeito passivo apresentar os comprovantes de envio da transmissão da EFD dos meses de 01/01/2015 a 31/01/2019, a autuada não apresentou os comprovantes solicitados; note-se ainda, que a EFD referente ao período de 01 a 12/2016 só foi transmitida após a autuação, em 01/05/2019, configurando, portanto, infração a legislação do ICMS, que é um ilícito tributário instantâneo, consumando-se de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

imediatamente após o esgotamento do prazo legal, de 5 (cinco) dias a contar da data da ciência do sujeito passivo.

Ante todo o exposto, conheço o recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de 1ª Instância.

É como voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS**

PERÍODO	VALOR
JAN/2016	R\$ 1.847,08
FEV/2016	R\$ 1.847,08
MAR/2016	R\$ 1.847,08
ABR/2016	R\$ 1.847,08
MAI/2016	R\$ 1.847,08
JUN/2016	R\$ 1.847,08
JUL/2016	R\$ 1.847,08
AGO/2016	R\$ 1.847,08
SET/2016	R\$ 1.847,08
OUT/2016	R\$ 1.847,08
NOV/2016	R\$ 1.847,08
DEZ/2016	R\$ 1.847,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.164,96</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

## **DECISÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/2714/2019 – Auto de Infração: 1/201904446. Recorrente: A B DE OLIVEIRA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e fundamentação e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes 4ª (quarta) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza .

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Maria Elineide Silva e Souza  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**